



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 304 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 003/2016	
Referência	Processo nº 1045013/2015	
Interessado	PAULO ANDRÉ CAVALCANTE SILVEIRA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1045013/2015, que trata sobre solicitação de Inclusão de Responsável Técnico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 304^a, apreciando o processo nº 1045013/2015, em que a empresa **PAULO ANDRÉ CAVALCANTE SILVEIRA - ME**, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000341801-4, através de seu proprietário, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Tec. Eletrotec. EMISLEY ALVES DOS SANTOS, CREA-RN nº 211153111-1, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pela representante legal da empresa o Sr. Paulo André Cavalcante Silveira; b) Requerimento de empresário registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 20/02/2014; c) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de 04 (quatro) horas/dia; d) Declarações fornecidas pelo profissional, em atendimento ao Art. 4º do Ato nº 2 deste CREA/PB; e) ART PB20150047373, para o registro de cargo/função, e; **considerando** que a documentação apresentada atende a Resolução 336/89, do Confea e o ATO nº 02/03, deste Regional; **considerando** que o profissional indicado como RT não é sócio da empresa requerente; **considerando** que a empresa possui endereço em Catolé do Rocha/PB e o profissional indicado como RT residente na cidade de possui endereço residencial em Caicó/RN e declarou endereço em Catolé do Rocha/PB); **considerando** que o profissional possui as suas atribuições fixadas no Artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, no âmbito do Técnico em Eletrotécnica, circunscrita a sua formação curricular; **considerando** que o objetivo social da empresa é: *“provedores de acesso às redes de comunicações; treinamento em informática; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente. salas de acesso à internet; recarga de cartuchos para equipamentos de informática; comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; operadoras de televisão por assinatura por cabo (conf. requerimento de empresário registrado na JUCEP em 20/02/2014)”*; **considerando** que a atividade principal da empresa constante do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que a obrigam ao registro neste Regional, são os serviços de provedores de acesso às redes de comunicações (grifei), que são próprias da área das telecomunicações e não da área da eletrotécnica; **considerando** que as atribuições do profissional indicado como RT NÃO são coerentes com as atividades do objetivo social da empresa; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea – Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional; considerando o disposto no artigo 9º da mesma Resolução - só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; **considerando** que o auto de infração lavrado contra a requerente, 300019502/2015 (falta de RT) está com defesa fora do prazo e será submetido ao julgamento da CEEE e tomando-se como referência a Resolução 336/89 do Confea que foi atendida, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, da inclusão do Tec. Eletrotec. EMISLEY ALVES DOS SANTOS, CREA-RN nº 211153111-1, visto 133578-2 PB, na Firma Individual de Leigo PAULO ANDRÉ CAVALCANTE SILVEIRA - ME, uma vez que o mesmo NÃO possui atribuição profissional coerente com o objetivo social da empresa, conforme estabelece o artigo 9º da Resolução 336/89, do Confea. podendo a empresa apresentar responsável técnico (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial), devidamente registrado no Crea, da modalidade telecomunicações. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Marcos Lázaro de A. Quirino, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de março de 2016

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)